

**Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro****Prevê a restituição de IVA à Igreja Católica e às instituições particulares de solidariedade social**

(com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro](#), pela [Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#))

**Artigo 2.º**

(Revogado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), tendo as alíneas a) e b) do n.º 1 sido repristinadas, durante o ano de 2014, pela [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#))

1 - O Serviço de Administração do IVA procederá à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às seguintes operações: *(Redação dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro)*

- a) Aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que constantes de facturas de valor não inferior a 200000\$00, com exclusão do IVA; *(Redação dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro)*
- b) Aquisições de bens ou serviços relativos a elementos do activo imobilizado corpóreo sujeitos a deprecimento utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, com excepção de veículos e respectivas reparações, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20000\$00, com exclusão do IVA, e cujo valor global, durante o exercício, não seja superior a 2000000\$00, com exclusão do IVA; *(Redação dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro)*
- c) Aquisições de veículos automóveis novos, ligeiros de passageiros ou de mercadorias, para utilização única e exclusiva na prossecução dos respectivos fins estatutários. desde que registados em seu nome, não podendo o reembolso exceder 500000\$00; *(Redação dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro)*
- d) Aquisições de veículos automóveis pesados novos utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que registados em seu nome, não podendo o reembolso exceder 1500000\$00; *(Redação dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro)*
- e) Reparções de veículos utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que registados em seu nome e constantes de facturas de valor global não superior, durante o exercício, a 100000\$00 com exclusão do IVA. *(Redação dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro)*

2 - As instituições particulares de solidariedade social, bem como a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, só poderão utilizar o benefício previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 relativamente à aquisição de um veículo, de cada categoria, podendo novamente utilizá-lo decorridos quatro anos sobre a data da respectiva aquisição, excepto em caso de furto ou acidente grave devidamente comprovados, podendo, nestas situações, o Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, autorizar a restituição referente à aquisição de nova viatura num prazo inferior. *(Redação dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro)*